



LEI Nº 2.836, DE 14 DE SETEMBRO DE 1.994.

"Concede licença ao servidor público na
forma que menciona".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU,
NOS TERMOS DO ARTIGO 38, § 9º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EU
NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, DE CONFORMIDADE AINDA COM O REFERI
DO DIPLOMA LEGAL, PROMULGO a SEGUINTE

L E I:

Artigo 1º - O Servidor da Administração Direta
ou Indireta do Município, sob o regime celetista, poderá obter
licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome
conste de seu assentamento individual, desde que prove ser in
dispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser pres
tada juntamente com o exercício do cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único - Provar-se-á a doença mediante ins
peção médica, periodicamente, dentro do período que o perito da
Prefeitura achar necessário, a perícia de que trata este parágra
fo será feita por uma equipe multi-disciplinar, composta por até
03 (três) Membros, sendo 1 (um) Médico, 1 (um) Psicólogo e 1 (um)
Assistente Social.

Artigo 2º - A licença será concedida sem pre
juízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, po
dendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de jun
ta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Cruzeiro, 14 de setembro de 1.994.



LEI Nº 2.836, DE 14 DE SETEMBRO DE 1.994.

"Concede licença ao servidor público na
forma que menciona".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU,
NOS TERMOS DO ARTIGO 38, § 9º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EU
NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, DE CONFORMIDADE AINDA COM O REFERI
DO DIPLOMA LEGAL, PROMULGO a SEGUINTE

L E I:

Artigo 1º - O Servidor da Administração Direta
ou Indireta do Município, sob o regime celetista, poderá obter
licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome
conste de seu assentamento individual, desde que prove ser in
dispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser pres
tada juntamente com o exercício do cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único - Provar-se-á a doença mediante ins
peção médica, periodicamente, dentro do período que o perito da
Prefeitura achar necessário, a perícia de que trata este parágra
fo será feita por uma equipe multi-disciplinar, composta por até
03 (três) Membros, sendo 1 (um) Médico, 1 (um) Psicólogo e 1 (um)
Assistente Social.

Artigo 2º - A licença será concedida sem pre
juízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, po
dendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de jun
ta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Cruzeiro, 14 de setembro de 1.994.